



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: FRANSIL-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E UTILIDADES LTDA-  
E.P.P.

ENDEREÇO: RUA RICARDO PONTES, 799.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.15937-0

C.G.F.: 06.364274-3

PROCESSO Nº.: 1/000582/2015

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS.** Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, mediante Análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM*, pois fora constatada uma diferença, após a apuração do débito e crédito. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8º., item IV do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2105/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias(Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM*-fls.38), referente ao Exercício de 2011, no montante de R\$ 12.230,80(doze mil duzentos e trinta Reais e oitenta centavos). Diferença esta obtida mediante análise da Conta Mercadoria - Demonstração do Resultado com Mercadorias - *DRM/2011* - fls.38), após a

apuração do débito e crédito; conforme Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM/2011(fl.38), relato do A.I.(fl.02) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.08 a 50).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 92, Parágr. 8º. da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.03 a 06 o Mandado de Ação Fiscal, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Figuram a Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2011(fl.38) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.08 a 50).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.38), **inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.**

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Os **Artigos 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/1997**, disciplinam acerca da emissão de Documentos Fiscais quando da saída de mercadorias(no caso, **Substituição Tributária**), e estes não sendo observados/obedecidos pelo contribuinte, enseja a aplicação dos dispositivos contidos no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**, como veremos adiante.



Assim, trata o presente Processo de **OMISSÃO DE RECEITAS**, pois fora constatado que o contribuinte vendeu mercadorias (**Substituição Tributária sem emitir a Nota Fiscal correspondente**, conforme Análise da **Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2011**(fls.38), referente ao **Exercício de 2011**, no montante de **R\$ 12.230,80**(doze mil duzentos e trinta Reais e oitenta centavos). Diferença esta obtida mediante análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2011-fls.38), após a apuração do débito e crédito; conforme **Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2011**(fls.38), relato do A.I.(fls.02) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.08 a 50), configurando uma **Omissão de Receitas** caracterizada pela **VENDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**.

Ressalto, que a **Legislação do ICMS do Estado do Ceará**, mais precisamente no **Artigo 827, § 1º. do Decreto 24.569/1997** estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados **TAMBÉM** as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. E, ainda no **§ 1º. do mesmo Artigo**, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Ante a todo o exposto, verifica-se que ficou consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

**“Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; ”**  
(...)

E,

**“Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:**



*I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; " (...)*

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Considerando ainda, que o **Artigo 3º, inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 1.223,08 (um mil duzentos e vinte e três Reais e oito centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

MONTANTE.....R\$ 12.230,80 (1)  
MULTA.....R\$ 1.223,08 (2)

(1) Conforme **Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2011**(fls.38), relato do A.I.(fls.02) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.08 a 50);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 10 % do valor da operação - Substituição Tributária.**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2015.

  
**EDUARDO ARAUJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.